

**Ao Pregoeiro,**

Assunto: Recurso Administrativo. Prova de Conceito. Habilitação.

1. DO RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se os autos acerca do Pregão Eletrônico nº 90023/2024 (id. 148380422), que possui por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de **Registradores Eletrônicos de Pontos com reconhecimento facial e solução para gestão do controle de frequência de entrada e saída de servidores** da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal em exercício nas Unidades Centrais e Intermediárias.
- 1.2. Foram-nos apresentados os recursos administrativos por parte das empresas AHARDS SISTEMAS S/A (id. 151009325) e MAXIS INFORMATICA LTDA (id. 151009607).
- 1.3. Os autos foram submetidos à Equipe de Planejamento da Contratação para manifestar-se acerca das peças recursais, a fim de auxiliar o Pregoeiro na sua tomada de decisão.

2. ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA MAXIS INFORMÁTICA LTDA

- 2.1. A recorrente alega que a empresa DIXI Ponto não teria cumprido com os requisitos técnicos mínimos estabelecidos no edital, listando os seguintes pontos específicos:
- 2.2. Cadastro de Impressão Digital diretamente no Equipamento e por meio de Software: Alega-se que a empresa DIXI Ponto não comprovou a possibilidade de realizar o cadastro da impressão digital diretamente no equipamento e por meio de software, conforme especificado no edital, permitindo o cadastro apenas diretamente na máquina.
- 2.3. **Resposta:** Durante a prova de conceito, ficou comprovado que o equipamento oferecido pelo DIXI Ponto permite o cadastro da impressão digital tanto diretamente no dispositivo quanto por meio de software (desktop), conforme exigido no item técnico 3.4 do Termo de Referência. Questionada por representantes da Equipe Técnica sobre a possibilidade de cadastro da Biometria via DESKTOP empresa vencedora declarou plena capacidade de cumprimento com este requisito, o que está devidamente registrado no processo.
- 2.4. Nobreak Interno com Autonomia Mínima de 6 Horas: Um argumento recorrente de que o equipamento da empresa vencedora não possui nobreak interno com a autonomia mínima de 6 horas, contrariando o edital.
- 2.5. **Resposta:** A empresa DIXI informou que o equipamento apresentado, possui nobreak interno com a autonomia conforme exigência constante do item 3.4. Tal demonstração ficou impedida pelo fato de que o produto seguiu por transporte aéreo, com a finalidade de cumprir o prazo exigido para apresentação. A empresa informou ainda, que não há possibilidade de transporte de bateria em voos comerciais, uma vez que isso é uma exigência a ser seguida para segurança da aeronave e, conseqüentemente, de seus passageiros.
- 2.6. Envio Automático de Biometrias entre Equipamentos sem Interferência Humana: Alega-se que o sistema da empresa vencedora não atende ao requisito de envio automático de biometrias entre os dispositivos sem intervenção humana.
- 2.7. **Resposta:** O sistema oferecido pelo DIXI Ponto declarou, de forma inequívoca, a capacidade de realizar o envio automático das biometrias entre os equipamentos sem necessidade de intervenção humana, conforme estipulado no TR. A funcionalidade foi testada e aprovada durante a prova de conceito.
- 2.8. Inclusive, a empresa informou da possibilidade de customização em relação ao envio de biometrias, sendo permitindo ou inviabilizando as batidas em local não permitido.
- 2.9. Auditoria de Acessos e Logs Detalhados: A empresa MAXIS alega que o sistema da DIXI Ponto não mantém uma auditoria completa de acessos, incluindo dados como IP, dados, hora e registro de alterações, conforme exigido no edital.
- 2.10. **Resposta:** O sistema apresentado pelo DIXI Ponto atendeu às exigências relacionadas aos auditórios de acesso. O software oferecido permite o registro detalhado de todos os acessos e alterações, incluindo a captura de dados como IP, dados, hora e demais informações necessárias para garantir a rastreabilidade e segurança dos registros. Essa funcionalidade foi devidamente demonstrada durante a prova de conceito.
- 2.11. **Sistema Mobile:** A recorrente sustenta que a empresa DIXI Ponto não apresentou um sistema mobile conforme previsto no edital.
- 2.12. **Resposta:** O sistema móvel/ mobile, não se tratava de um dos requisitos obrigatórios para demonstração durante a POC. Nesses termos, não houve necessidade de apresentação desse componente na POC.
- 2.13. Cabe destacar, ainda, que nos termos do princípio da discricionariedade administrativa, a Administração Pública detém a prerrogativa de definir os parâmetros e requisitos essenciais para a prova de conceito no âmbito do procedimento licitatório. Nesse sentido, não se impõe a necessidade de que todos os aspectos elencados no Termo de Referência sejam exaustivamente demonstrados pelos licitantes. A avaliação deverá focar, sob o crivo da conveniência e oportunidade, naqueles quesitos que a Administração julgar mais relevantes para a aferição da capacidade técnica do objeto contratado, garantindo, assim, a eficiência do certame e a melhor adequação às necessidades públicas.
- 2.14. Ademais, cumpre salientar que, ao participar do procedimento licitatório, a empresa licitante assume integralmente a responsabilidade por todas as declarações e informações prestadas durante as fases do certame, inclusive aquelas relativas à prova de conceito. Nesse contexto, ao submeter suas propostas e atestar o cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais, a licitante vincula-se ao disposto no Termo de Referência, no Edital e nos demais documentos que compõem o processo licitatório. Tais declarações geram para a empresa uma obrigação de caráter legal e contratual, impondo o dever de fiel cumprimento das condições apresentadas.
- 2.15. Por conseguinte, uma vez adjudicado o objeto e formalizado o contrato, a empresa vencedora ficará estritamente obrigada a observar todos os termos do Edital, do Termo de Referência e da prova de conceito, sendo passível de fiscalização minuciosa pela Administração Pública em todas as etapas de execução do contrato. A Administração, no exercício de suas competências fiscalizatórias, poderá exigir o cumprimento integral das obrigações pactuadas, sob pena de sanções administrativas, que podem incluir advertências, multas, rescisão contratual e outras penalidades previstas na legislação aplicável.

3. FUNDAMENTOS LEGAIS INVOCADOS PELA MAXIS INFORMÁTICA:

- 3.1. A recorrente sustenta que a adjudicação à empresa vencedora violaria os princípios da **legalidade**, **isonomia** e **vinculação ao edital**.
- 3.2. No entanto, não há violação dos princípios legais citados pela recorrente. A empresa DIXI Ponto, ofereceu o MENOR PREÇO, e até o presente momento cumpriu integralmente todos os requisitos estabelecidos no edital, e a decisão da Equipe de Planejamento da Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento e Instalação de Registradores Eletrônicos de Pontos com Reconhecimento Biométrico foi pautada na observância estrita dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. A isonomia entre os licitantes foi rigorosamente assegurada, e o julgamento ocorreu de forma imparcial e transparente, em conformidade com os ditames legais.

4. CONCLUSÃO

Por todo exposto, não há fundamento para acolhimento dos pedidos da empresa MAXIS INFORMÁTICA LTDA. A prova de conceito foi conduzida de acordo com o edital e os relatórios técnicos atestam que a empresa DIXI Ponto atendeu a todas as especificações necessárias.

Pugna-se, portanto, que o pedido de anulação seja julgado **improcedente**.

5. ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA AHARDS SISTEMAS S/A

- 5.1. A empresa AHARDS alega que a publicidade e transparência não foram observadas durante a convocação e realização da Prova de Conceito (POC), prejudicando o acompanhamento pelos demais licitantes.
- 5.2. A convocação da Prova de Conceito foi realizada de acordo com os procedimentos legais, editais e conforme previamente estipulado, dentro do prazo de 5 dias.
- 5.3. A empresa vencedora foi convocada no prazo estipulado, e todos os atos do processo licitatório foram devidamente publicados e disponibilizados para envio pelos demais licitantes. Eventuais questões relativas ao acompanhamento presencial do POC não configuram violação ao princípio da publicidade.
- 5.4. Inclusive, houve disponibilização da data e horário à empresa, conforme requerido:



Nilza Nunes <nilza.nunes@ahards.com.br>
qui 29/08, 14:05



Prezado Sr. Pregoeiro,

Venho por meio deste, solicitar que nos informe a data e horário da prova de conceito, referente ao pregão em questão, para que possamos acompanhar.

Desde já agradecemos e ficamos no aguardo.

Obrigada



Nilza Nunes
Analista licitações.

SUGEP

qui 29/08, 16:20

Nilza Nunes <nilza.nunes@ahards.com.br>



Responder a todos

Prezada, a prova de conceito será realizada no dia 30/08/2024, nas dependências da Subsecretaria de Gestão de Pessoas, localizada no:

- *SCN Qd. 6 Bl. B - 2º ANDAR – Edifício Venâncio 3000 – Asa Norte – Brasília/DF – 70716-900;*
- *Horário : 10 horas.*
- *Participarão da POC representantes da Subsecretaria de Gestão de Pessoas, Subsecretaria de Administração Geral e da Subsecretaria de Operações em Tecnologia da Informação e Comunicação.*

*Bruno Xavier - Assessor Especial
(61) 3318-2861 |(61) 3318-2862
Subsecretaria de Gestão de Pessoas
Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal*

Para mais informações, acesse <https://www.educacao.df.gov.br/subsecretaria-de-gestao-de-pessoas/> e conheça todos os canais de atendimento da *Subsecretaria de Gestão de Pessoas - SUGEP/SEEDF*

6. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA:

- 6.1. Afirma recorrentemente que os atestados de capacidade técnica apresentada pelo DIXI Vext não atendem ao requisito de comprovação mínima de 50% da quantidade dos serviços
- 6.2. No entanto, conforme informado pelo Pregoeiro, os Atestados de Capacidade Técnica atendem aos critérios pré-estabelecidos:

7.15.1.II		CALCULO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA			Total >
Item	Emissor	Data	Quant	Obs.	
1	OLIVEIRA E CASTRO LTDA	2/3/22	1	EQUIPAMENTO	
	OLIVEIRA E CASTRO LTDA	2/3/22	10	LICENÇA	
2	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA - PARANÁ	17/3/23	350	LICENÇA	
3	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA	16/1/23	16	EQUIPAMENTO	
4	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA VERDE - MINAS GERAIS	16/1/23	40	EQUIPAMENTO	
5	REGINALDO STANGE LTDA	11/11/21	65	EQUIPAMENTO	
	REGINALDO STANGE LTDA	11/11/21	500	LICENÇA	
6	PREFEITURA DE VARGEM GRANDE PAULISTA - SÃO PAULO	25/10/23	10	EQUIPAMENTO	
7	INSTITUTO ASSISTENCIAL MEIMEI	2/8/23	2	EQUIPAMENTO	
	INSTITUTO ASSISTENCIAL MEIMEI	2/8/23	400	LICENÇA	
8	IPPON SUSHI LTDA	25/10/23	10	EQUIPAMENTO	
	IPPON SUSHI LTDA	25/10/23	45	LICENÇA	
9	MUNICÍPIO DE JAPIRA - ESTADO DO PARANÁ	5/9/24	300	LICENÇA	
	MUNICÍPIO DE JAPIRA - ESTADO DO PARANÁ	5/9/24	14	EQUIPAMENTO	
10	PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA - RIO DE JANEIRO	9/9/24	2.855	LICENÇA	

11	TERRAS DE AVENTURA IND. DE ART. ESPE. S.A	5/9/24	1.000	LICENÇA
----	---	--------	-------	---------

Por todo o exposto, verifica-se que a documentação apresentada pela licitante, do ponto de vista do Pregoeiro, está

APTA

7. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA DE CONCEITO:

- 7.1. A empresa AHARDS solicita a realização de uma nova Prova de Conceito, alegando que a ausência de clareza e publicidade comprometeu o acompanhamento dos licitantes.
- 7.2. Não há fundamento jurídico para a realização de uma nova Prova de Conceito. O procedimento foi conduzido de maneira regular, e a convocação reduziu os prazos e as regras condicionais no edital.
- 7.3. A empresa DIXI Vext cumpriu todos os requisitos durante um POC, que foi validado pela Equipe de Planejamento da Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento e Instalação de Registradores Eletrônicos de Pontos com Reconhecimento Biométrico.
- 7.4. O pedido de nova POC deve ser julgado, portanto, **improcedente**.

8. CONCLUSÃO

8.1. Com base nos argumentos apresentados, conclui-se que os recursos interpostos pelas empresas **MAXIS Informática Ltda** e **AHARDS Sistemas S/A** são **improcedentes**. As declarações de descumprimento de requisitos técnicos e de irregularidades na condução do processo licitatório não encontram respaldo fático ou jurídico. A empresa DIXI Ponto cumpriu os critérios do Edital e da Prova de Conceito, e a decisão da Equipe Técnica deve ser mantida inalterada.

8.2. Assim, requer-se que seja **mantida a habilitação** da empresa DIXI Vext Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Sistemas Ltda, como vencedora do certame, garantindo a regularidade e legalidade do processo licitatório.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO DA SILVA XAVIER - Matr.0248888-9, Integrante Requirante**, em 18/09/2024, às 10:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **151197605** código CRC= **82E11701**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Shopping ID, SCN, Qd. 06, Conjunto A, Edifício Venâncio 3.000, Bloco B, 12º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70716-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.se.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal
Subsecretaria de Administração Geral
Pregoeiro

Decisão n.º 25/2024 - SEE/SUAG/PREG

Brasília-DF, 18 de setembro de 2024.

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**Processo SEI nº 00080-00007052/2023-13**

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de **Registradores Eletrônicos de Pontos com reconhecimento facial e solução para gestão do controle de frequência de entrada e saída de servidores** da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal em exercício nas Unidades Centrais e Intermediárias.

Referência: Pregão Eletrônico nº 90023/2024.

Recorrentes: (1) AHARDS SISTEMAS S/A, (2) ASAE SERVIÇOS ELETRONICOS LTDA e (3) MAXIS INFORMATICA LTDA

Recorrida: DIXI VEXT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1.1. Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas AHARDS SISTEMAS S/A inscrita no CNPJ nº 08.202.415/0001-50, ASAE SERVIÇOS ELETRONICOS LTDA inscrita no CNPJ nº 45.502.808/0001-05 e MAXIS INFORMATICA LTDA inscrita no CNPJ nº 65.146.037/0001-78, apresentados através do Portal de Compras do Governo Federal, em desfavor da aceitação da proposta apresentada pela empresa DIXI VEXT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.077.663/0001-81, no tocante ao item 1 (único).

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

2.1. Consoante ao subitem 8.1 do Edital de Licitação, consubstanciado no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c art. 136 do Decreto Distrital nº 44.330/2023, é cabível a interposição de recursos em face ao julgamento das propostas e a habilitação/inabilitação das licitantes.

2.2. Para tanto, o interessado deve manifestar sua intenção de recorrer (subitem 8.3.1) imediatamente após a etapa de aceitação da proposta e da habilitação da licitante vencedora do certame, sob pena de preclusão e, por conseguinte, apresentação da peça recursal (subitem 8.2) em até 3 (três) dias úteis contados da intimação ou de lavratura da ata.

2.3. *In casu*, as empresas AHARDS SISTEMAS S/A, ASAE SERVIÇOS ELETRONICOS LTDA e MAXIS INFORMATICA LTDA, doravante denominadas RECORRENTES, formalizaram suas intenções de recursos, junto ao sistema, em face da classificação da licitante DIXI VEXT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA, doravante denominada RECORRIDA, para o item 1 (único).

2.4. Deste modo, examinando cada ponto discorrido na peça recursal, com fulcro na legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos aplicáveis, de forma a proferir decisão sobre o recurso administrativo apresentado, exponho abaixo as ponderações acerca dos fatos formulados e as manifestações que fundamentaram a decisão final.

3. DA ITENÇÃO DE RECURSOS

3.1. Cumpre destacar que o presente procedimento licitatório é instruído pelas vias da nova lei de licitações. Por essa razão, nos moldes do inciso I, §1º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e *caput* do art. 136 do Dec. nº 44.330/2023, qualquer licitante poderá manifestar intenção de recorrer, em campo próprio do sistema, sob pena de preclusão. Dizendo de outra forma, ao contrário do *modus operandi* conduzidos com a legislação pretérita, pela nova lei de licitação, inexistente a possibilidade do Pregoeiro, s.m.j., analisar os pressupostos recursais, devendo este apenas conceder os prazos recursais em caso de recebimento da intenção de recorrer.

3.2. A proposta da Recorrida foi aceita em 27/08/2024, sendo habilitada em 09/09/2024, momentos pelos quais abriram-se os prazos para intenção de recursos.

3.3. *In casu*, a recorrente AHARDS SISTEMAS S/A manifestou intenção de recursos quando da aceitação da proposta (15:16 de 27/08/2024) e habilitação (16:27 de 09/09/2024), a recorrente ASAE SERVIÇOS ELETRONICOS LTDA manifestou intenção de recursos, todavia, não registrou sua peça recursal (declinando do direito de recorrer) e a recorrente MAXIS INFORMATICA LTDA manifestou intenção de recursos tão somente quando da habilitação (16:26 de 09/09/2024).

3.4. Por razão disso (apresentação da intenção de recursos), foram devidamente abertos os prazos recursais, conforme disposto no subitem 8.2 do Edital e inc. I do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, quer seja, de 3 dias úteis para apresentação dos recursos (até 12/09/2024) e de mais 3 dias úteis, findo prazo recursal, para apresentação das contrarrazões (até 17/09/2024).

3.5. Notadamente, o prazo final para decisão do recurso, conforme disposto na legislação em voga, é o dia 1º/10/2024.

4. DAS RAZÕES DAS RECORRENTES

I - **Recorrente: AHARDS SISTEMAS S/A (id. 151009325)**

(...)

V. IRREGULARIDADES NA CONVOCAÇÃO E REALIZAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO

No certame em análise, o item 7.2.1.19 do edital determina que a empresa melhor colocada deverá realizar uma Prova de Conceito (POC) dos itens especificados nas "ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS". Em conformidade com essa disposição, no dia 27 de agosto de 2024, foi publicada a convocação da empresa vencedora da licitação para realizar a POC dentro do prazo de cinco dias. Contudo, essa convocação foi omissa quanto à data e horário da realização da prova de conceito, informações essenciais para garantir a publicidade e o acompanhamento adequado do ato pelos demais licitantes. Além disso, conforme verificação no site oficial da Secretaria de Educação (SEDUC) e nos canais de comunicação estabelecidos no edital, não houve publicação posterior que suprisse essa omissão.

No dia 29 de agosto de 2024, encaminhamos um e-mail à SEDUC solicitando informações sobre a data e horário da POC, tendo em vista a falta de clareza na convocação inicial. Apenas às 16h20min do mesmo dia fomos informados de que a POC seria realizada no dia seguinte, 30 de agosto de 2024, às 10h, na sede da SEDUC em Brasília. Dada a urgência e intempestividade da convocação, solicitamos a prorrogação da data ou, ao menos, que a apresentação fosse transmitida online ou gravada, de modo a permitir o acompanhamento remoto por todos os interessados. Essas solicitações não foram atendidas. Em contato com o responsável pelo procedimento, fomos informados de que a SEDUC não dispunha de equipamento para realizar a gravação da avaliação técnica da empresa.

É importante destacar que a publicação oficial da data e horário da POC no chat do sistema ocorreu apenas no dia 30 de agosto de 2024, às 09h00, uma hora antes do início da apresentação. Tal fato inviabilizou o acompanhamento prévio do teste de conformidade pelos demais licitantes, configurando um evidente descumprimento dos princípios da publicidade e da igualdade.

VI. IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO TÉCNICA

No dia 03 de setembro de 2024, foi publicado o resultado da POC, atestando que os equipamentos e softwares da empresa vencedora estavam em conformidade com o Termo de Referência (TR) do edital. Contudo, no dia 09 de setembro de 2024, a sessão foi reaberta e a empresa foi formalmente habilitada. Ressalta-se que, no dia 27 de agosto de 2024, a empresa convocada havia enviado, juntamente com a proposta comercial, os documentos de habilitação, inclusive os de habilitação técnica. No entanto, os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa não atendiam ao requisito estabelecido no edital, que exigia a comprovação mínima de 50% da quantidade dos serviços previstos.

Ainda assim, o pregoeiro concedeu à empresa um prazo de apenas duas horas para apresentar novos documentos técnicos. Nesse curto intervalo, a empresa submeteu dois atestados adicionais, sendo um datado de 05 de setembro de 2024 e outro datado de 09 de setembro de 2024. Tais documentos não poderiam, de forma retroativa, comprovar a capacidade técnica da empresa no momento do envio da proposta. Portanto, verifica-se que, na data do certame, a empresa não possuía a capacidade técnica exigida pelo edital. Nesse contexto, solicitamos a realização de diligência para verificar a veracidade e adequação dos atestados apresentados pela empresa.

II - Recorrente: ASAE SERVIÇOS ELETRONICOS LTDA

4.1. A Recorrente ASAE SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA não protocolou peça recursal.

I - Recorrente: MAXIS INFORMÁTICA LTDA (id. 151009607)

A empresa vencedora da licitação descumpriu com os requisitos mínimos técnicos para ganhar a licitação e fornecimento do objeto, vejamos:

1. Permissão de cadastro da impressão digital diretamente no equipamento e por meio de software: A empresa vencedora não comprovou a possibilidade de cadastramento conforme especificado, uma vez que o equipamento da Dixi Ponto realiza o cadastro somente na máquina, sem nenhuma utilização de outro método.
2. Nobreak interno com autonomia mínima de 6 (seis) horas: A empresa não demonstrou a capacidade de manter o equipamento funcionando sem energia elétrica por esse período mínimo, pois não há bateria interna.
3. Envio automático das biometrias entre equipamentos sem interferência humana: O sistema da empresa não cumpriu esse requisito, comprometendo a integração automática necessária entre os dispositivos.
4. Integração dinâmica entre módulos e sistemas do CONTRATANTE: A prova de conceito não mostrou a capacidade de integração plena conforme requisitado no edital.
5. Auditoria de acessos e logs detalhados: O sistema apresentado pela empresa não cumpriu a exigência de manter uma auditoria completa, com dados de IP, data, hora e registro de alterações.
6. Sistema mobile: A empresa não apresentou um sistema mobile em conformidade com o edital.

4.2. A integra das razões recursais constam colacionados junto aos autos e, obviamente, junto ao Portal de Compras, acessível a todo e qualquer interessado.

4.3. Eventuais vistas podem ser solicitadas via e-mail pregao-suag@se.df.gov.br, informando os motivos, o prazo necessário e o documento de identificação pessoal.

5. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

5.1. O prazo para contrarrazões concedido iniciou-se em 13/09/2024, finalizando 17/09/2024. A Recorrida cadastrou tempestivamente suas contrarrazões junto ao sistema. Referida peça de contrarrazão foi juntada aos autos (id. 151301497). A recorrida alega (em verbetes) em sua defesa que:

(...)

Foi devidamente informado pelos meios oficiais, e todos os documentos que instruem este processo comprovam que a convocação foi realizada com a devida antecedência e de forma clara, sendo de total conhecimento das partes interessadas participante do certame. Formato de divulgação qual foi anexado em plataforma e site conforme anexo. (...)

REQUISITOS TÉCNICOS APLICÁVEIS NA PROVA DE CONCEITO

"A Prova de Conceito promovida pela SEDUC foi criada e desenvolvida de acordo com as necessidades da organização, sendo apresentado o formulário de apresentação e os critérios de interesse, conforme documento oficial anexado e divulgado, obedecendo aos trâmites legais exigidos.

(...)

Durante a Prova de Conceito foram apresentados todos os requisitos listados como critério presentes no formulário de Prova de Conceito, assim como foram demonstrados para que o órgão tivesse o entendimento de como será o funcionamento da solução em tempo real, foram simuladas situações corriqueiras do dia-a-dia a fim de transparecer segurança e entendimento de como cada situação responde diante dos critérios solicitados.

Cabe ressaltar que todos os questionamentos apresentados durante a Prova de Conceito, foram sanados e esclarecidos, não restando dúvida sobre qualquer critério e funcionamento.

O equipamento apresentado, possui nobreak interno com a autonomia conforme exigência. Tal demonstração ficou impedida pelo fato de que o produto seguiu por transporte aéreo, com a finalidade de cumprir o prazo exigido para apresentação. Como é de conhecimento de todos, não há possibilidade de transporte de bateria em voos comerciais, uma vez que isso é uma exigência a ser seguida para segurança da aeronave e, conseqüentemente, de seus passageiros.

Quanto ao sistema mobile, este item não se tratava de um dos requisitos obrigatórios para demonstração durante a POC. Caso tivesse sido solicitado a demonstração, com certeza teria sido apresentado.

No entanto, permanecemos dispostos a encaminhar o equipamento e o No-break para futuros testes, que podem oficializar esta exigência. Ressaltamos que esses pontos não foram solicitados no formulário da realização da Prova de Conceito. A POC permitiu, como um dos requisitos, a customização e escalabilidade. A DIXI VEXT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA conta com uma equipe de desenvolvimento, devidamente representada na demonstração, com capacidade para atender e desenvolver conforme atestado no laudo – Despacho SEE/SUGEP de 30 de agosto de 2024.

Em concordância com a Equipe de Planejamento (SEDUC) da pretensa contratação, a empresa DIXI VEXT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.077.663/0001-81, "demonstrou, por meio desta, capacidade de atendimento às especificações técnicas. Todos os pontos abordados foram devidamente atendidos".

(...)

PARTICIPAÇÃO PRESENCIAL PROVA DE CONCEITO

Considerando que o prazo de 5 dias foi suficiente para o recorrido, DIXI VEXT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA, preparar, organizar e apresentar a Prova de Conceito (POC), entendemos que o mesmo período também não pode ser considerado curto para as demais interessadas, desde a convocação até a realização da Prova de Conceito.

Outro ponto importante e que comprova a publicidade adequada e transparência na divulgação das datas da prova de conceito, é a participação presencial na realização da POC da empresa, também participante do certame, MAXIS INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 65.146.037/0001-78, qual realizou questionamentos sobre o equipamento e também software, de forma que pudesse garantir o bom funcionamento e atendimento aos quesitos abordados.

HABILITAÇÃO TÉCNICA

Habilitada no dia 03 de setembro de 2024, e publicado o resultado da POC, atestando que tecnicamente a DIXI VEXT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA atendeu o que foi solicitado em POC, apresentando de forma clara e obedecendo o roteiro cedido diante as necessidades da Secretaria de Educação (SEDUC). Reforçando que a recorrente AHARDS SISTEMAS S/A estava acompanhando o site oficial SEDUC onde foi divulgado, qual teve acesso a data de publicação da POC.

No dia 09 de setembro de 2024 com a reabertura da sessão e formalmente habilitada. Neste mesmo dia foram realizadas diligências a fim de contemplar uma quantidade maior de atestados de capacidade técnica, sendo assim o feito e anexado, de acordo com a lei nº 14.133:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação".

5.2. A integra das contrarrazões constam colacionados junto aos autos e, obviamente, junto ao Portal de Compras, acessível a todo e qualquer interessado.

6. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA ESPECIALIZADA

6.1. Considerando a especificidade dos pontos abordados, o assunto fora submetido à avaliação e manifestação por parte da Equipe de Planejamento da Contratação, área técnica especializada do objeto, a qual se manifestou no seguinte sentido:

DO RELATÓRIO

Trata-se os autos acerca do Pregão Eletrônico nº 90023/2024 (id. 148380422), que possui por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de **Registadores Eletrônicos de Pontos com reconhecimento facial e solução para gestão do controle de frequência de entrada e saída de servidores** da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal em exercício nas Unidades Centrais e Intermediárias.

Foram-nos apresentados os recursos administrativos por parte das empresas AHARDS SISTEMAS S/A (id. 151009325) e MAXIS INFORMATICA LTDA (id. 151009607).

Os autos foram submetidos à Equipe de Planejamento da Contratação para manifestar-se acerca das peças recursais, a fim de auxiliar o Pregoeiro na sua tomada de decisão.

Análise do Recurso da Empresa MAXIS Informática Ltda

A recorrente alega que a empresa DIXI Ponto não teria cumprido com os requisitos técnicos mínimos estabelecidos no edital, listando os seguintes pontos específicos:

Cadastro de Impressão Digital diretamente no Equipamento e por meio de Software: Alega-se que a empresa DIXI Ponto não comprovou a possibilidade de realizar o cadastro da impressão digital diretamente no equipamento e por meio de software, conforme especificado no edital, permitindo o cadastro apenas diretamente na máquina.

Resposta: Durante a prova de conceito, ficou comprovado que o equipamento oferecido pelo DIXI Ponto permite o cadastro da impressão digital tanto diretamente no dispositivo quanto por meio de software (desktop), conforme exigido no item técnico 3.4 do Termo de Referência. Questionada por representantes da Equipe Técnica sobre a possibilidade de cadastro da Biometria via DESKTOP empresa vencedora declarou plena capacidade de cumprimento com este requisito, o que está devidamente registrado no processo.

Nobreak Interno com Autonomia Mínima de 6 Horas: Um argumento recorrente de que o equipamento da empresa vencedora não possui nobreak interno com a autonomia mínima de 6 horas, contrariando o edital.

Resposta: A empresa DIXI informou que o equipamento apresentado, possui nobreak interno com a autonomia conforme exigência constante do item 3.4. Tal demonstração ficou impedida pelo fato de que o produto seguiu por transporte aéreo, com a finalidade de cumprir o prazo exigido para apresentação. A empresa informou ainda, que não há possibilidade de transporte de bateria em voos comerciais, uma vez que isso é uma exigência a ser seguida para segurança da aeronave e, conseqüentemente, de seus passageiros.

Envio Automático de Biometrias entre Equipamentos sem Interferência Humana: Alega-se que o sistema da empresa vencedora não atende ao requisito de envio automático de biometrias entre os dispositivos sem intervenção humana.

Resposta: O sistema oferecido pelo DIXI Ponto declarou, de forma inequívoca, a capacidade de realizar o envio automático das biometrias entre os equipamentos sem necessidade de intervenção humana, conforme estipulado no TR. A funcionalidade foi testada e aprovada durante a prova de conceito.

Inclusive, a empresa informou da possibilidade de customização em relação ao envio de biometrias, sendo permitindo ou inviabilizando as batidas em local não permitido.

Auditoria de Acessos e Logs Detalhados: A empresa MAXIS alega que o sistema da DIXI Ponto não mantém uma auditoria completa de acessos, incluindo dados como IP, dados, hora e registro de alterações, conforme exigido no edital.

Resposta: O sistema apresentado pelo DIXI Ponto atendeu às exigências relacionadas aos auditórios de acesso. O software oferecido permite o registro detalhado de todos os acessos e alterações, incluindo a captura de dados como IP, dados, hora e demais informações necessárias para garantir a rastreabilidade e segurança dos registros. Essa funcionalidade foi devidamente demonstrada durante a prova de conceito.

Sistema Mobile: A recorrente sustenta que a empresa DIXI Ponto não apresentou um sistema mobile conforme previsto no edital.

Resposta: O sistema móvel/mobile, não se tratava de um dos requisitos obrigatórios para demonstração durante a POC. Nesses termos, não houve necessidade de apresentação desse componente na POC.

Cabe destacar, ainda, que nos termos do princípio da discricionariedade administrativa, a Administração Pública detém a prerrogativa de definir os parâmetros e requisitos essenciais para a prova de conceito no âmbito do procedimento licitatório. Nesse sentido, não se impõe a necessidade de que todos os aspectos elencados no Termo de Referência sejam exaustivamente demonstrados pelos licitantes. A avaliação deverá focar, sob o crivo da conveniência e oportunidade, naqueles quesitos que a Administração julgar mais relevantes para a aferição da capacidade técnica do objeto contratado, garantindo, assim, a eficiência do certame e a melhor adequação às necessidades públicas.

Ademais, cumpre salientar que, ao participar do procedimento licitatório, a empresa licitante assume integralmente a responsabilidade por todas as declarações e informações prestadas durante as fases do certame, inclusive aquelas relativas à prova de conceito. Nesse contexto, ao submeter suas propostas e atestar o cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais, a licitante vincula-se ao disposto no Termo de Referência, no Edital e nos demais documentos que compõem o processo licitatório. Tais declarações geram para a empresa uma obrigação de caráter legal e contratual, impondo o dever de fiel cumprimento das condições apresentadas.

Por conseguinte, uma vez adjudicado o objeto e formalizado o contrato, a empresa vencedora ficará estritamente obrigada a observar todos os termos do Edital, do Termo de Referência e da prova de conceito, sendo passível de fiscalização minuciosa pela Administração Pública em todas as etapas de execução do contrato. A Administração, no exercício de suas competências fiscalizatórias, poderá exigir o cumprimento integral das obrigações pactuadas, sob pena de sanções administrativas, que podem incluir advertências, multas, rescisão contratual e outras penalidades previstas na legislação aplicável.

Fundamentos Legais Invocados pela MAXIS Informática:

A recorrente sustenta que a adjudicação à empresa vencedora violaria os princípios da **legalidade**, **isonomia** e **vinculação ao edital**.

No entanto, não há violação dos princípios legais citados pela recorrente. A empresa DIXI Ponto, ofereceu o **MENOR PREÇO**, e até o presente momento cumpriu integralmente todos os requisitos estabelecidos no edital, e a decisão da Equipe de Planejamento da Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento e Instalação de **Registadores Eletrônicos de Pontos com Reconhecimento Biométrico** foi pautada na observância estrita dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. A isonomia entre os licitantes foi rigorosamente assegurada, e o julgamento ocorreu de forma imparcial e transparente, em conformidade com os ditames legais.

conclusão

Por todo exposto, não há fundamento para acolhimento dos pedidos da empresa MAXIS INFORMATICA LTDA. A prova de conceito foi conduzida de acordo com o edital e os relatórios técnicos atestam que a empresa DIXI Ponto atendeu a todas as especificações necessárias.

Pugna-se, portanto, que o pedido de anulação seja julgado **improcedente**.

Análise do Recurso da Empresa AHARDS Sistemas S/A

A empresa AHARDS alega que a publicidade e transparência não foram observadas durante a convocação e realização da Prova de Conceito (POC), prejudicando o acompanhamento pelos demais licitantes.

A convocação da Prova de Conceito foi realizada de acordo com os procedimentos legais, editais e conforme previamente estipulado, dentro do prazo de 5 dias.

A empresa vencedora foi convocada no prazo estipulado, e todos os atos do processo licitatório foram devidamente publicados e disponibilizados para envio pelos demais licitantes. Eventuais questões relativas ao acompanhamento presencial da POC não configuram violação ao princípio da publicidade.

Inclusive, houve disponibilização da data e horário à empresa, conforme requerido:



Nilza Nunes <nilza.nunes@ahards.com.br>
qui 29/08, 14:05



Prezado Sr. Pregoeiro,

Venho por meio deste, solicitar que nos informe a data e horário da prova de conceito, referente ao pregão em questão, para que possamos acompanhar.

Desde já agradecemos e ficamos no aguardo.

Obrigada



Nilza Nunes
Analista licitações.

SUGEP

qui 29/08, 16:20

Nilza Nunes <nilza.nunes@ahards.com.br>



Responder a todos

Prezada, a prova de conceito será realizada no dia 30/08/2024, nas dependências da Subsecretaria de Gestão de Pessoas, localizada no:

- **SCN Qd. 6 Bl. B - 2º ANDAR – Edifício Venâncio 3000 – Asa Norte – Brasília/DF – 70716-900;**
- **Horário : 10 horas.**
- **Participação da POC representantes da Subsecretaria de Gestão de Pessoas, Subsecretaria de Administração Geral e da Subsecretaria de Operações em Tecnologia da Informação e Comunicação.**

Bruno Xavier - Assessor Especial
(61) 3318-2861 |(61) 3318-2862
Subsecretaria de Gestão de Pessoas
Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal

Para mais informações, acesse <https://www.educacao.df.gov.br/subsecretaria-de-gestao-de-pessoas/> e conheça todos os atendimentos da **Subsecretaria de Gestão de Pessoas - SUGEP/SEEDF**

Alegação de Irregularidades na Habilitação Técnica da Empresa Vencedora:

Afirma recorrentemente que os atestados de capacidade técnica apresentada pelo DIXI Vext não atendem ao requisito de comprovação mínima de 50% da quantidade dos serviços

No entanto, conforme informado pelo Pregoeiro, os Atestados de Capacidade Técnica atendem aos critérios pré-estabelecidos:

7.15.1.11	CALCULO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA	Total >				
		Item	Emissor	Data	Quant	Obs.
1	OLIVEIRA E CASTRO LTDA			2/3/22	1	EQUIPAMENTO
	OLIVEIRA E CASTRO LTDA			2/3/22	10	LICENÇA
2	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA - PARANÁ			17/3/23	350	LICENÇA
3	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA			16/1/23	16	EQUIPAMENTO
4	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA VERDE - MINAS GERAIS			16/1/23	40	EQUIPAMENTO
5	REGINALDO STANGE LTDA			11/11/21	65	EQUIPAMENTO
	REGINALDO STANGE LTDA			11/11/21	500	LICENÇA
6	PREFEITURA DE VARGEM GRANDE PAULISTA - SÃO PAULO			25/10/23	10	EQUIPAMENTO
7	INSTITUTO ASSISTENCIAL MEIMEI			2/8/23	2	EQUIPAMENTO
	INSTITUTO ASSISTENCIAL MEIMEI			2/8/23	400	LICENÇA
8	IPPON SUSHI LTDA			25/10/23	10	EQUIPAMENTO
	IPPON SUSHI LTDA			25/10/23	45	LICENÇA
9	MUNICÍPIO DE JAPIRA - ESTADO DO PARANÁ			5/9/24	300	LICENÇA
	MUNICÍPIO DE JAPIRA - ESTADO DO PARANÁ			5/9/24	14	EQUIPAMENTO
10	PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA - RIO DE JANEIRO			9/9/24	2.855	LICENÇA

11	TERRAS DE AVENTURA IND. DE ART. ESPE. S.A			5/9/24	1.000	LICENÇA
----	---	--	--	--------	-------	---------

Por todo o exposto, verifica-se que a documentação apresentada pela licitante, do ponto de vista do Pregoeiro, está

APTA

Pedido de Realização de Nova Prova de Conceito:

A empresa AHARDS solicita a realização de uma nova Prova de Conceito, alegando que a ausência de clareza e publicidade comprometeu o acompanhamento dos licitantes.

Não há fundamento jurídico para a realização de uma nova Prova de Conceito. O procedimento foi conduzido de maneira regular, e a convocação reduziu os prazos e as regras condicionais no edital.

A empresa DIXI Vext cumpriu todos os requisitos durante um POC, que foi validado pela Equipe de Planejamento da Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento e Instalação de Registradores Eletrônicos de Pontos com Reconhecimento Biométrico.

O pedido de nova POC deve ser julgado, portanto, **improcedente**.

conclusão

Com base nos argumentos apresentados, conclui-se que os recursos interpostos pelas empresas **MAXIS Informática Ltda** e **AHARDS Sistemas S/A** são **improcedentes**. As declarações de descumprimento de requisitos técnicos e de irregularidades na condução do processo licitatório não encontram respaldo fático ou jurídico. A empresa **DIXI Ponto** cumpriu os critérios do Edital e da Prova de Conceito, e a decisão da Equipe Técnica deve ser mantida inalterada.

Assim, requer-se que seja **mantida a habilitação** da empresa **DIXI Vext Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Sistemas Ltda**, como vencedora do certame, garantindo a regularidade e legalidade do processo licitatório.

6.2. Igualmente, a íntegra dessa manifestação técnica constam colacionados aos autos (id. 151197605) e serão publicadas no site oficial desta Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, na aba própria de licitações – pregão eletrônico, juntamente com esta Decisão.

7. DO JULGAMENTO DO RECURSO

7.1. Verifica-se das peças recursais que as questões centrais estão ligadas, objetivamente, a **forma de convocação da prova de conceito**, os **requisitos mínimos pelos quais os equipamentos deveriam demonstrar na referida prova** e acerca da **documentação para habilitação**. Assim, vamos às análises, ponto a ponto, sobre cada questão levantada.

a) DA CONVOCAÇÃO PARA PROVA DE CONCEITO

7.2. A recorrente AHARDS SISTEMAS S/A, em estreitíssima síntese, alega violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, publicidade, isonomia, irregularidades na forma convocação e realização da prova de conceito, bem como em relação a habilitação técnica. Pede nova realização da prova de conceito e alega prejuízo para a administração pública.

Vinculação ao instrumento convocatório

7.3. Cumpre frisar que todas as decisões tomadas pelos Agentes de Contratação – Pregoeiros desta SEEDF, não somente no contexto dos processos licitatório, são tomadas em perfeita consonância com a legislação vigente. A submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, sob os quais a Lei 14.133/2021, são premissas indissociáveis aos sobreditos agentes públicos. Com efeito, a respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

7.4. Com relação aos procedimentos formais, é conclusivo Hely Lopes Meirelles^[2]:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

7.5. Isto posto, é possível notar que a Administração Pública DEVE seguir estritamente as regras previamente impostas pelo instrumento convocatório, sem se desviar um milímetro sequer desse liame, sob pena de ferir o princípio da impessoalidade, da moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório e, sobretudo, desvirtuar o cerne do procedimento da seleção pública.

7.6. Neste diapasão, é possível subsumir que não há margem de discricionariedade por parte do Pregoeiro, senão seguir o disposto no instrumento convocatório, sob pena de ferir princípios balizares do processo de compras públicas.

Convocação e na realização da prova de conceito (Publicidade e Isonomia)

7.7. A recorrente alega que "(...) foi publicada a convocação da empresa vencedora da licitação para realizar a POC dentro do prazo de cinco dias. Contudo, essa convocação foi omissa quanto à data e horário da realização da prova de conceito, informações essenciais para garantir a publicidade e o acompanhamento adequado do ato pelos demais licitantes. (...)". Não replicaremos a íntegra do trecho editalício para trazer maior objetividade a presente decisão, vez que são muitos pontos a serem analisados.

7.8. Pois bem. Os subitens do item 28 do Termo de Referência (anexo I do Edital de Licitação), trazem as seguintes regras:

(...)

28.2. A Prova de Conceitos será acompanhada pela Equipe de Planejamento da Contratação prevista na Portaria nº 1.304, de 20 de dezembro de 2023, composta por representantes da Subsecretaria de Gestão de Pessoas, Subsecretaria de Operações em Tecnologia da Informação e Comunicação e Subsecretaria de Administração Geral;

28.3. O prazo para realização da Prova de Conceito será de 5 dias úteis após declarada a vencedora na etapa da proposta de preços do processo licitatório, a contar da suspensão da sessão pública do certame;

(...)

28.6. A Prova de Conceito poderá ser acompanhado por, no máximo, 02 representantes de cada proponente habilitada;

(...)

7.9. Vejamos que os subitens não fazem qualquer referência (ou exigência) acerca da possibilidade (ou necessidade) de agendamento da prova de conceito. Há, por outras vias, no subitem 28.3, a orientação acerca do prazo máximo para a realização da Prova por parte do licitante provisoriamente primeiro classificado, ou seja, de até "5 dias úteis após declarada a vencedora na etapa da proposta de preços". Com outras palavras, de forma prática e objetiva, após a aceitação da proposta e suspensão da sessão pública pelo Pregoeiro, o licitante provisoriamente classificado estaria automaticamente convocado para apresentação da prova de conceito, a qual deveria ocorrer em até 5 dias úteis.

7.10. *In casu*, a proposta foi ACEITA em 27/08/2024 às 15:21:15, sendo a sessão pública SUSPENSA nessa mesma data. Assim, a prova de conceito deveria ocorrer entre os dias 28/08/2024 a 03/09/2024.

7.11. Contudo, nada obstante a regra editalícia posta, o Pregoeiro, por liberalidade, entendeu pertinente (e prudente) a publicação da Convocação nº 01, naquela mesma ocasião, a fim de formalizar a convocação do licitante, para que este apresentasse a prova de conceito dentro do prazo proposto no edital, bem como para oportunizar os demais licitantes, caso assim entenderem pertinente, acompanharem a realização da referida prova, em estrita observância aos princípios da transparência, publicidade, isonomia, lisura dentre outros.

7.12. Referida convocação, reforça-se, foi veiculada no Portal de Compras (no campo de avisos) e na página oficial desta Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (<https://www.educacao.df.gov.br/pregao-eletronico/>) imediatamente após a aceitação e a suspensão do procedimento licitatório. Aliás, importa destacar que, na parte final da referida Convocação, restou claro que os demais licitantes estariam convidados para acompanharem a referida Prova de Conceito, bastando, para tanto, efetuar contato junto ao setor responsável (dados para contato constante na Convocação). Ou seja, se de fato as licitantes quisessem acompanhar a referida Prova de Conceito, bastava contatar esta Pasta. Tanto é verdade que houve a participação, na prova de conceito, de outra empresa que não é a licitante convocada.

7.13. Mais uma vez cumpre ressaltar que a convocação da prova de conceito realizada pelo Pregoeiro, seguindo tão-somente as regras do edital de licitação, se iniciaria apenas com a efetiva aceitação da proposta e a suspensão da sessão pública, SEM A NECESSIDADE DE QUALQUER CONVOCAÇÃO FORMAL. Contudo, entendeu-se prudente, bem como estar cumprindo os princípios da transparência, publicidade e isonomia, realizar a convocação pelos meios da Convocação nº 1 ora publicada.

7.14. Ademais, é importante observar, das regras contidas no instrumento convocatório, que o licitante provisoriamente primeiro classificado deveria apresentar a referida Prova de Conceito entre o 1º dia útil subsequente a referida aceitação e suspensão, limitando-se até o 5º dia útil após referida etapa. Assim, tem-se que a data e a hora exata da realização da Prova de Conceito não seria definida por esta Pasta, mas sim pelo licitante convocado.

7.15. Nunca é demais repisar que o Edital sequer menciona a necessidade de "convocação formal" para a realização da prova de conceito. Demais disso, não há qualquer exigência para publicação da data e hora dessa prova. Ou seja, a convocação realizada pelo Pregoeiro foi totalmente motivada pelo princípio da transparência e da motivação, por entender que a formalização daquela etapa poderia alertar (ou não surpreender) os demais licitantes acerca das etapas vindouras.

7.16. Assim, consoante ao disposto no inciso II do art. 41 da Lei nº 14.133/2021 c/c §1º do art. 130 do Decreto Distrital nº 44.330/2023; considerando que a convocação para a apresentação da prova de conceito, neste caso, foi um ato de liberalidade do Pregoeiro, em observância aos princípios da transparência, isonomia e lisura; considerando que a convocação efetivamente foi iniciada com a aceitação da proposta e a suspensão da sessão pública; considerando que houve o alerta às demais licitantes para verificação acerca

da realização da referida prova de conceito; considerando que não há qualquer exigência editalícia para agendamento da realização da prova de conceito por parte desta SEEDF, mas sim por parte do licitante convocado.

7.17. Conheço o recurso, ao passo que, neste ponto específico, **nego-lhe provimento**.

Habilitação Técnica

7.18. A recorrente alega, em estreita síntese, que a recorrida submeteu 2 (dois) atestados de capacidade técnica adicionais, sendo um datado de 05/09/2024 e outro datado de 09/09/2024, estando esses últimos atestados em desacordo com o edital, pois não é possível comprovar, sob seu ponto de vista, a capacidade técnica da recorrida de forma retroativa.

7.19. Infere-se que os atestados referidos pela recorrente são aqueles emitidos pelo Município de Japira (05/09/2024) e pela Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Valença (09/09/2024). Por óbvio, referidos atestados foram diligenciados, de igual forma dos demais atestados.

7.20. Com efeito, o Município de Japira foi contatado através do e-mail compras@japira.pr.gov.br, o qual nos confirmou a emissão dos atestados e, ainda, nos encaminhou um relatório contendo as requisições de empenho da empresa. Ademais, nota-se do próprio atestado, nada obstante a sua data de emissão, que os serviços prestados decorrem do processo de dispensa nº 37/2023, ou seja, os serviços estão sendo prestados há algum tempo.

7.21. No tocante ao atestado emitido pela Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Valença, de igual forma, realizamos contato através do e-mail administracao@valenca.rj.gov.br. Em resposta, foi-nos informado que o atestado foi de fato emitido pela Secretaria, nos encaminhou notas de empenho relacionadas à contratação em tela, informando ainda que a contratação é decorrente do Pregão Eletrônico nº 11/2023 (<https://valenca.rj.gov.br/wp-content/uploads/2023/08/PE-011-2023-edital.pdf>).

7.22. Conquanto a informação de que *"a convocada havia enviado, juntamente com a proposta comercial, os documentos de habilitação, inclusive os de habilitação técnica"*, temos que considerar o disposto no art. 17 da Lei nº 14.133/2021, devidamente replicado no Edital de Licitação e na legislação em voga.

7.23. Vejamos que o art. 17 da Lei nº 14.133/2021, diz que o processo de licitação deverá observar as seguintes fases, EM SEQUÊNCIA: I - preparatória; II - de divulgação do edital de licitação; III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV - de julgamento; V - de habilitação; VI - recursal; VII - de homologação.

7.24. O edital da licitação, por óbvio, não fugiu dessa regra. Com efeito, o instrumento convocatório trouxe os seguintes atos (dentre outros): 5) da abertura da sessão, classificação e lances; 6) da fase de julgamento e 7) da fase de habilitação. Assim, cumpre a este Pregoeiro seguir estritamente referidas etapas, em sequência ordenada, seguindo a liturgia dos atos.

7.25. A fase de abertura da sessão, classificação e formulação de lances (item 5 do Edital), ora disposta no inciso III do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, tem por premissa principal a disputa entre as licitantes, as quais enviam seus lances redutores e sucessivos, sendo, ao final, essas licitantes classificadas por ordem de preço (do menor para o maior). Nesta fase, a intervenção do Pregoeiro é, basicamente, na realização do eventual desempate (subitem 5.21), nas negociações dos preços (subitem 5.21.3) e na solicitação da proposta adequada ao último lance (subitem 5.21.7 do Edital). Ao final, o Pregoeiro dá início a fase de aceitação e julgamento da proposta (subitem 5.22).

7.26. A Fase de Julgamento (item 6 do Edital) encontra fundamento legal no inciso IV do art. 17 da Lei nº 14.133/2021. Nesta fase, o Pregoeiro verificar eventuais impedimentos de participação das licitantes (subitem 6.1), verificar a eventual inexistência de proposta (subitem 6.8) e, por fim, caso a proposta esteja integralmente de acordo com os ditames do edital, realiza a aceitação da proposta junto ao sistema.

7.27. Concluída a fase de julgamento, passa-se a fase de habilitação (item 7 do edital), consoante ao inciso V do art. 17 da Lei nº 14.133/2021. Referida etapa analisa a qualificação técnica – atestados de capacidade técnica (item 7.2). Nesta etapa também é realizada a Prova de Conceito. Por fim, caso a documentação para habilitação e a prova de conceito esteja em integral consonância com o edital, procede-se a habilitação formal junto ao sistema.

7.28. *In casu*, este Pregoeiro, na data de 27/08/2024, às 10:40:56, encaminhou mensagem – abrindo o anexo, para a licitante ora recorrida, para envio apenas da proposta ajustada ao lance final, senão vejamos do *print* da mensagem encaminhada via portal de compras públicas (Chat público):

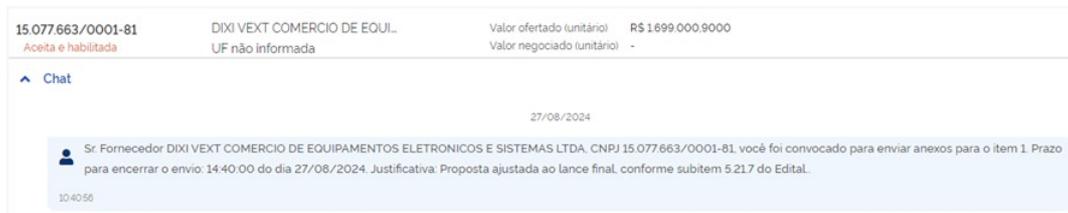


Imagem: Chat público direto com o licitante, extraído do Compras.gov.br.

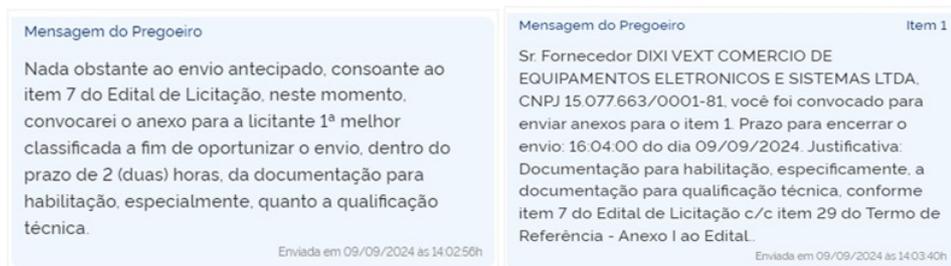
Obs.: Considerando que o Portal de Compras não comporta imagens, sugerimos verificar a íntegra da decisão disposta no portal <https://www.educacao.df.gov.br/pregao-eletronico/>.

7.29. Assim, em que pese à recorrida tenha se antecipado no envio da documentação para habilitação, percebe-se que naquela ocasião estávamos tratando da etapa de julgamento proposta. Com outras palavras, ainda não haveríamos adentrado na fase de habilitação (momento posterior ao julgamento). Por conseguinte, a proposta foi aceita, considerando a adequação desta às regras do Edital, seguindo-se para a fase de habilitação.

7.30. Observa-se que a fase de habilitação é composta pela análise da capacidade técnica, dentre outras análises. Nesta etapa, também se realiza a Prova de Conceito. No caso concreto, a equipe técnica demandante conduziu referida Prova de Conceito, deliberando pela viabilidade de prosseguimento do feito.

7.31. Neste sentido, seguindo o disposto no instrumento convocatório, APÓS A APROVAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO foi que o Pregoeiro, formalmente, abriu a etapa para habilitação, convocando a licitante primeira melhor classificada (ora recorrida) para encaminhamento da documentação para habilitação.

7.32. Conforme mensagens no próprio sistema, a etapa de habilitação foi devidamente aberta em 09/09/2024, senão vejamos do *print* das referidas mensagens, enviadas via chat público do portal de compras públicas:



Imagens: Chat público, extraído do Compras.gov.br

Obs.: Considerando que o Portal de Compras não comporta imagens, sugerimos verificar a íntegra da decisão disposta no portal <https://www.educacao.df.gov.br/pregao-eletronico/>.

7.33. Naquela ocasião, foi-nos encaminhada à documentação para habilitação por parte da recorrida, a qual foi, conforme retro mencionado, procedida as devidas diligências e, por conseguinte, formalmente habilitada junto ao sistema, por entender integralmente de acordo com os requisitos editalícios.

7.34. Entendemos legítimo o descontentamento por parte da recorrente. Todavia, conforme a mesma sustenta em sua peça recursal, a administração deve render homenagem e total aderência ao princípio da vinculação ao edital, o qual, além de definir as regras do procedimento, também determina as fases as quais devemos seguir, de forma a transparecer a isonomia e a lisura.

7.35. Desta feita, consoante ao disposto no inciso I do art. 64 da Lei nº 14.133/2021; considerando que a abertura da fase de habilitação se deu em momento próprio, conforme disposto no instrumento convocatório; considerando que a recorrida apresentou a documentação de habilitação conforme requisitos editalícios; considerando que a documentação foi devidamente diligenciada e, após, confirmada a veracidade e o lapso temporal dos contratos oriundos dos atestados (serviços prestados antes da licitação).

7.36. Conheço o recurso, ao passo que, neste ponto específico, **nego-lhe provimento**.

Nova realização da prova de conceito

7.37. A recorrente sugere que seja realizada nova Prova de Conceito.

7.38. Contudo, não vejo razões para tanto, vez que a recorrida, licitante primeira melhor classificada, a qual foi convocada para a apresentação da Prova de Conceito, foi devidamente avaliada e habilitada pela equipe de planejamento da contratação desta Pasta, a qual não apontou nenhum óbice quanto a Convocação ou sobre a POC propriamente dita.

7.39. De igual forma das anteriores, conheço, ao passo que, **nego-lhe provimento**.

Prejuízo para a administração pública.

7.40. A recorrente alega que *“eventual adjudicação à arrematante classificada representaria um grave prejuízo à Administração Pública, seja do ponto de vista financeiro, operacional ou de integridade do processo licitatório. Portanto, é imprescindível que a decisão de classificada seja revista, a fim de garantir a seleção de uma empresa que atenda plenamente aos requisitos técnicos estabelecidos, assegurando a eficiência, a eficácia e a legalidade do processo licitatório”*.

7.41. Entendemos o descontentamento da recorrente. Contudo, este agente público deve julgar o procedimento com estrita observância ao Edital da licitação e a legislação pátria. Inferir que o contratado causará prejuízos futuros a administração, com base em suas aceções, não é fundamento razoável para a sua desclassificação.

7.42. Ou seja, supor que um contratado causará prejuízos, em razão (com suas palavras) da *“empresa (...) não possuir a expertise necessária ou os recursos adequados para desempenhar as atividades contratadas de forma satisfatória”*, não é fundamento para a sua desclassificação. Neste caso, se a proposta apresenta-se como o menor preço e a documentação está de acordo com o edital, não há outra decisão senão aceitar e habilitar.

7.43. Neste sentido, considerando que não há fundamento legal para desclassificar a proposta por supostos prejuízos a serem causados a administração, conheço das alegações, ao passo que **nego-lhe provimento**.

a) DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA A PROVA DE CONCEITO

7.44. A recorrente MAXIS AHARDS SISTEMAS S/A alega, em estreitíssima síntese, que a empresa vencedora descumpriu com os requisitos mínimos técnicos, quais sejam, a permissão de cadastro de impressão digital, nobreak interno, envio automático das biometrias, integração dinâmica entre módulos e sistemas, auditoria de acesso e logs detalhados e sistema móbil.

7.45. Ao submeter o assunto a Equipe de Planejamento da Contratação, área técnica especializada a qual conduziu o procedimento de avaliação – Prova de Conceito, foi-nos informado que *“os recursos interpostos pelas empresas MAXIS Informática Ltda e AHARDS Sistemas S/A são improcedentes”*, em razão do cumprimento integral dos requisitos técnicos apresentados na Prova de Conceito.

7.46. Alega, em relação a permissão de cadastro da impressão digital diretamente no equipamento e por meio de software, que ficou comprovado, durante a POC, que o equipamento permite o cadastramento, bem como há a possibilidade de cadastro da biometria via Desktop.

7.47. No tocante ao nobreak interno com autonomia mínima de 6 (seis) horas, foi identificado, durante a POC, que o equipamento possui referido dispositivo. Todavia, em razão do prazo exíguo para apresentações e em razão de dificuldades para transporte aéreo desse equipamento, não foi possível verificar o referido requisito. A recorrida, em suas contrarrazões, afirma capacidade para entregar *“o equipamento e o No-break para futuros testes”*, bastando oficiá-la.

7.48. Sobre o envio automático das biometrias entre equipamentos sem interferência humana, a equipe técnica afirma ter testado e verificado, de forma inequívoca, essa funcionalidade. Demais disso, destaca a viabilidade de customização em relação ao envio de biometrias, sendo permitindo ou inviabilizando as batidas em local não permitido.

7.49. No que tange a integração dinâmica entre módulos e sistemas do contratante, não identificamos resposta direta à essa questão. No entanto, é possível verificar, das manifestações do setor técnico demandante e das contrarrazões da recorrida, informações acerca da possibilidade de customização e escalabilidade da solução ora ofertada, fazendo-nos inferir acerca da viabilidade de integração dinâmica entre módulos e sistemas. Importa observar que a POC não tem por pretensão esgotar todos os requisitos dispostos no Edital de Licitação, vez que alguns requisitos devem ser parametrizados, conforme necessidade, uso e demanda. A POC, por outro lado, tem por pretensão verificar as funcionalidades básicas do equipamento e da solução, a fim de atestar a adequabilidade e a viabilidade do equipamento/solução às pretensões deste Órgão. Por óbvio, alguns requisitos não constaram da POC, vez que deverão ser customizados conforme as necessidades da contratada.

7.50. Acerca da auditoria de acessos e logs detalhados, foi-nos informado que a recorrida atendeu às exigências relacionadas às auditorias de acesso, inclusive, o software ofertado permite o registro detalhado de todos os acessos e alterações, incluindo a captura de dados como IP, dados, hora e demais informações necessárias para garantir a rastreabilidade e segurança dos registros.

7.51. Por fim, em face ao sistema móbil, informa que tal exigência não se tratava de um dos requisitos obrigatórios para demonstração durante a POC e, por essa razão, não houve necessidade de apresentação desse componente.

7.52. Em síntese, o equipamento apresentado na Prova de Conceito atendeu praticamente 100% das exigências dispostas no Edital de Licitação, restando pendente apenas o item nobreak, o qual deverá ser atendimento em momento oportuno, quando da efetiva contratação/instalação.

7.53. Neste sentido; considerando a convalidação da decisão consoante a Prova de Conceito conduzida pela Equipe de Planejamento da Contratação; Considerando o atendimento dos requisitos mínimos da Prova de Conceito; com fulcro no item 28 do Termo de Referência (Anexo I do Edital de Licitação), sobretudo, considerando o disposto no subitem 28.10 do TR e a Decisão sobre o pedido de impugnação procedido neste Pregão Eletrônico, conheço das alegações, ao passo que **nego-lhe provimento**.

8. VIII – DA DECISÃO

8.1. Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pelas empresas AHARDS SISTEMAS S/A, ASAE SERVIÇOS ELETRONICOS LTDA e MAXIS INFORMATICA LTDA, referentes ao Pregão Eletrônico nº 90023/2024 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

8.2. Isto posto, encaminhe-se a presente decisão a Unidade de Gestão e Acompanhamento das Licitações e Ajustes (Ulic) para conhecimento integral do feito, sugerindo seja submetido o assunto à Autoridade Superior, quer seja, à Subsecretaria de Administração Geral (Suag) para deliberação do presente recurso em grau de recurso hierárquico, consoante ao §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, em razão do indeferimento por parte deste Pregoeiro.

8.3. À Consideração de Vossa Senhoria.

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395

[2] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999



Documento assinado eletronicamente por **ANCHIETA SOARES DE SOUZA - Matr.0253771-0**, Pregoeiro(a), em 18/09/2024, às 15:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
 verificador= 151406340 código CRC= 8FA159F6.

